Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7447/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22710/2012
PROTOCOLO	:	1297694
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	FABRÍCIO DA SILVA & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO E REPAROS DO SITE E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SERVIDOR DEDICADO, COM SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS SERVER
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.200,00
VIGÊNCIA	:	10.3.2012 a 10.12.2012

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio do Contrato nº 3/2012, datado de 10.3.2012 (peça nº 25), originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 3/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda - ME, visando à prestação de serviços de manutenção, alteração, criação e reparos do site e manutenção corretiva e preventiva do servidor dedicado, com sistema operacional Windows Server, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil, duzentos reais), conforme descrito no sobredito Termo de Contrato, com lastro orçamentário informado nas Notas de Empenho nºs 182; 247; 289; e 310, programa de trabalho 01 001 – 01.031.0101.2001, natureza da despesa 3.3.90.39.00.00 3390 39, fonte de recursos 999, constantes da peça nº 35 dos presentes autos.

Em exame a Equipe da 5ª ICE, por meio da Análise Preliminar ANP-5ICE-7872/2012 (peça nº 27) detectou a ausência de documentos obrigatórios, motivando notificação à responsável, conforme se observa na peça nº 28, com 'Aviso de Recebimento' datado de 27.12.2012 (peça nº 30).

A responsável encaminhou os documentos solicitados e exigidos pelas Normas desta Corte de Contas.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 3/2012 e a formalização do Contrato nº 3/2012 (peça nº 25), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-8381/2013, peça nº 37).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-9205/2013 (peça nº 38), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato por se encontrarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Convite nº 3/2012 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 3/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

III; V e VII [2], e parágrafo único do art. 61[3], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B'[4], da já mencionada Instrução Normativa TC/MS.

Observada também a disposição do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[5].

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[6]; 311, inciso I[7] e 312, inciso I[8], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 3/2012 e da formalização do Contrato nº 3/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda - ME.

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[3] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] **B)** DOCUMENTOS:

[5] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[6] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[8] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II[9] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[9] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
[...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.